



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

Handwritten signature/initials

MENSAGEM DO PROJETO DE LEI Nº 001/15

- Leía-se em Sessão.

Ibiúna, 07 de janeiro de 2015.

- Cópias aos Edis.

- Às comissões.

Ibiúna, 07/01/2015

SENHOR PRESIDENTE:

Presidência

Honra-me cumprimentá-lo, bem como a todos os nobres Vereadores dessa Casa de Leis.

Ao ensejo desta, encaminho o Projeto de Lei Complementar nº 001/2015, desta data que "Dispõe sobre concessão de Transporte Coletivo Urbano e Rural e dá outras providências."

O presente Projeto de Lei justifica-se na necessidade de atualização da legislação e do sistema de transporte público municipal, conduzindo Ibiúna à modernidade e possibilitando, assim, a realização de procedimento licitatório com lisura e transparência, assim como com potencial para atrair empresas de grande porte que possam satisfazer as necessidades e atender todos os direitos dos munícipes em relação ao transporte público municipal.

Em razão aos argumentos acima expostos, aguardamos a pronta acolhida de Vossas Excelências e aprovação deste projeto, nos termos estabelecidos pelo § 1º, Artigo 45 da Lei Orgânica do Município de Ibiúna

Reitero aqui protesto de elevada estima e distinta consideração a todos dessa Casa Legislativa..

Atenciosamente,

Handwritten signature of Fábio Bello de Oliveira

FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA

Prefeito Municipal

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

Projeto de Lei n.º 001/2015

Recebido em 07 de 01 de 2015

Prazo vence em de de

Recebido por

AO

EXMO. SR.

RODRIGO DE LIMA,

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA.

IBIÚNA/SP.

Secretaria Administrativa

Recebido: 07/01/2015

1335M1





Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

24/2/2015

PROJETO DE LEI Nº 001.
DE 06 DE JANEIRO DE 2015.

19,03

“Dispõe sobre concessão de Transporte Coletivo Urbano e Rural e dá outras providências.”

FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA, Prefeito da Estância Turística de Ibiúna, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS E SUA COMPETÊNCIA

Art. 1º - Os serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano e Rural de Passageiros na Cidade de Ibiúna serão prestados sob os regimes público e privado.

§ 1º - O Transporte Coletivo Público de Passageiros é serviço público essencial, cuja organização e prestação competem ao Município, conforme disposto no art. 30, inciso V, da Constituição Federal e no art. 8º, inciso XXI, da Lei Orgânica do Município.

§ 2º - O Transporte Coletivo Privado, destinado ao atendimento de segmento específico e pré-determinado da população, inclusive de escolares e de fretamento, está sujeito à regulamentação específica.

Art. 2º - Compete à Prefeitura Municipal, por intermédio da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, a regulação, o gerenciamento, a operação, o planejamento e a fiscalização do Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros do Município de Ibiúna, e em acordo com o regulamentado nesta Lei, em especial seu artigo 11.

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DO TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO DE PASSAGEIROS

Art. 3º - O Transporte Coletivo de Passageiros no Município de Ibiúna fica organizado, dentre outras, sob as seguintes diretrizes:

I - planejamento adequado às alternativas tecnológicas convergentes com o interesse público;



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

II - planejamento global da cidade, notadamente na área de uso e ocupação do solo e ao sistema viário básico;

III - universalidade de atendimento, respeitados os direitos e obrigações dos usuários;

IV - boa qualidade do serviço, envolvendo rapidez, conforto, regularidade, segurança, continuidade, modicidade tarifária, eficiência, atualidade tecnológica e acessibilidade, particularmente para as pessoas com deficiência, idosos e gestantes;

V - prioridade do transporte coletivo sobre o individual;

VI - redução das diversas formas de poluição ambiental, conforme as prescrições das normas técnicas e dos padrões de emissão de poluentes;

VII - não será concedida permissão de uso de motocicleta como meio de transporte coletivo de passageiros em todo o território do Município de Ibiúna;

VIII - estímulo à participação do usuário no acompanhamento da prestação dos serviços delegados;

IX - transparência e participação social no planejamento, controle e avaliação da política de mobilidade urbana; e

X - estímulo à produtividade e qualidade através de avaliações de indicadores estabelecidos.

Parágrafo Único - A região, cuja densidade demográfica, viabilize a implantação do serviço, será considerada atendida sempre que sua população não esteja sujeita a deslocamento médio superior a 500 (quinhentos) metros.

Art. 4º - No exercício das competências relativas ao Sistema de Transporte Coletivo Público de Passageiros, a Administração Pública poderá celebrar convênios, contratos e outros instrumentos legais com entes públicos ou privados, visando à cooperação técnica e financeira.

CAPÍTULO III DO REGIME JURÍDICO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO DE PASSAGEIROS



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

Art. 5º - A Administração Pública poderá delegar a terceiros, por meio de concessão, a prestação e a exploração do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, no todo ou em parte, conforme disposto no art. 8º, inciso XXI, da Lei Orgânica do Município.

§ 1º - O Serviço Convencional será prestado por meio da outorga de concessão, sempre mediante licitação, a pessoa jurídica ou consórcio de empresas constituído para o procedimento licitatório.

§ 2º - É facultado à Administração Pública autorizar a prestação de serviços de transporte sujeitos a outras formas de outorga, em caráter especial e de emergência, com prazo máximo, prorrogável por uma única vez, de 180 (cento e oitenta) dias, não gerando direitos para a continuidade de prestação dos serviços.

Art. 6º - Os serviços delegados somente poderão ser executados pelas contratadas pela Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único - As concessões para a prestação dos serviços obedecerão às normas da legislação municipal e federal sobre licitações e contratos administrativos, em especial a lei federal que dispõe sobre as concessões e permissões de serviços públicos, observando-se sempre a garantia dos princípios constitucionais da legalidade, da moralidade, da publicidade e da impessoalidade, e os princípios básicos da seleção da proposta mais vantajosa para o interesse coletivo, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, e ainda o seguinte:

I - no procedimento licitatório de que trata este parágrafo o Poder Público poderá conjugar áreas locais e áreas estruturais para efeito de outorga de concessões e permissões;

II - no julgamento das licitações deverão ser aplicados os critérios estabelecidos no art. 15 da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e suas alterações.

Art. 7º - É vedada a subconcessão dos serviços contratados.

Art. 8º - A contratada poderá transferir a concessão e o seu controle societário, bem como realizar fusões, incorporações e cisões, desde que com a anuência prévia do poder concedente, sob pena de caducidade do contrato.

Parágrafo Único - Para fins da anuência de que trata o caput deste artigo, o pretendente deverá:



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

[Handwritten signature]

I - atender integralmente às exigências estabelecidas no procedimento licitatório que precedeu a contratação, em especial às exigências de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica, fiscal e previdenciária necessárias à assunção do serviço;

II - comprometer-se formalmente a cumprir todas as cláusulas do contrato em vigor, sub-rogando-se em todos os direitos e obrigações do cedente e prestando todas as garantias exigidas.

Art. 9º - As empresas contratadas deverão cadastrar, perante a Prefeitura Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do respectivo registro público, quaisquer alterações societárias.

Art. 10 - As empresas contratadas deverão operar com imóveis, equipamentos, máquinas, veículos, peças, acessórios, móveis, garagem e demais instalações, manutenção e pessoal vinculado ao serviço objeto do contrato, com exclusividade.

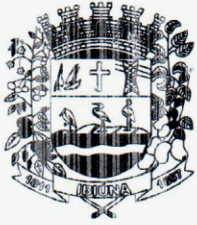
Parágrafo Único - A frota de ônibus a ser operada deverá estar de acordo com as normas estabelecidas pela Prefeitura Municipal.

CAPÍTULO IV DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 11 - Na forma do artigo 2º desta Lei, constituem atribuições da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano:

- I - fixar itinerários e pontos de parada;
- II - fixar horários, frequência, frota e terminais de cada linha;
- III - organizar, programar, controlar e fiscalizar o Sistema;
- IV - orçar e gerir receitas e despesas do Sistema;
- V - implantar e extinguir linhas e extensões;

[Handwritten signature]



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

VI - fazer a contratação daqueles que executarão o serviço de transporte;
VII - gerenciar e controlar o vale-transporte, o cartão-transporte ou equivalente;

VIII - estabelecer intercâmbio com entidades técnicas;

IX - estabelecer a planilha de custos;

X - elaborar e fiscalizar a aplicação dos cálculos tarifários;

XI - cadastrar, controlar e estabelecer normas de pessoal das empresas operadoras;

XII - vistoriar os ônibus, garagens, instalações e demais veículos das contratadas;

XIII - fixar e aplicar penalidades;

XIV - promover periodicamente auditorias nas empresas contratadas;

XV - estabelecer as normas de operação;

XVI - implementar medidas efetivas no controle e atualização dos parâmetros da metodologia tarifária, a partir da verificação dos custos, investimentos e outras despesas das contratadas;

XVII - proceder aos cadastramentos que entender necessários;

XVIII - padronizar as características dos ônibus ou outros veículos que venham a fazer parte da frota do Sistema;

XIX - estimular o aumento da qualidade e da produtividade dos serviços e da preservação do meio ambiente;

XX - implantar mecanismos permanentes de informação sobre os serviços prestados para facilitar o seu acesso aos usuários.

Parágrafo Único - Para o exercício das atribuições elencadas neste artigo, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano poderá contratar serviços especializados, mediante prévio procedimento licitatório.



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

[Handwritten signature]

Art. 12 - Constitui obrigação dos contratados, concessionários, prestar o serviço delegado de forma adequada à plena satisfação dos usuários, conforme disposições estabelecidas em lei, nos regulamentos, editais e contratos, e em especial:

- I - prestar todas as informações que lhe forem solicitadas;
- II - efetuar e manter atualizada sua escrituração contábil e de qualquer natureza, elaborando demonstrativos mensais, semestrais e anuais, de acordo com o plano de contas, modelos e padrões que lhe forem determinados, de modo a possibilitar a fiscalização pública;
- III - cumprir as normas de operação e arrecadação, inclusive as atinentes à cobrança de tarifa;
- IV - operar somente com pessoal devidamente capacitado e habilitado, mediante contratações regidas pelo direito privado e legislação trabalhista, assumindo todas as obrigações delas decorrentes, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e o contratante;
- V - utilizar somente veículos que preencham os requisitos de operação, conforme previsto nas normas regulamentares ou gerais pertinentes;
- VI - promover a atualização e o desenvolvimento tecnológico das instalações, equipamentos e sistemas, com vistas a assegurar a melhoria da qualidade do serviço e a preservação do meio ambiente, nos termos da legislação pertinente;
- VII - garantir a segurança e a integridade física dos usuários e trabalhadores do Sistema de Transporte Público de Ibiúna, instituindo mecanismos de monitoramento, controle, cumprimento das determinações da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, vigilância, logística, tecnologia e cobertura de acidentes pessoais adequados aos custos tarifários;
- VIII - adequar a frota às necessidades do serviço, obedecidas as normas fixadas;
- IX - executar as obras previstas no edital e no contrato respectivo, com a prévia autorização e acompanhamento da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano;
- X - garantir e promover a atualização e o desenvolvimento tecnológico das garagens e demais instalações, equipamentos, sistemas e ônibus com vistas a assegurar a melhoria da qualidade do serviço e a preservação de meio ambiente nos termos da legislação

[Handwritten signature]



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

pertinente;

XI - pagar taxa de fiscalização mensal, por veículo, a ser fixada pelo Poder Público Municipal;

XII - contratar seguro de responsabilidade civil por acidentes pessoais e contra terceiros, inclusive danos morais.

Parágrafo Único - Na hipótese de deficiências no Sistema, decorrentes de caso fortuito ou força maior, a prestação do serviço poderá ser atribuída a outros operadores, que responderão por sua continuidade, na forma estabelecida em decreto.

Art. 13 - O Poder Executivo, através de seu poder regulamentar, com base em estudos técnicos e econômicos, determinará os prazos de duração dos contratos mencionados nesta Lei, na seguinte conformidade:

I - para a concessão: 10 (dez) anos, podendo ser renovado por mais 10 (dez) anos, contados da data da assinatura do contrato, desde que plenamente cumpridos, nos prazos contratuais, os respectivos compromissos de investimentos em bens, qualidade dos serviços e demais requisitos legais, ressalvadas as condições expressas no parágrafo único deste artigo;

Parágrafo Único - Os prazos da concessão original poderão ser fixados em até 20 (vinte) anos, contados da data da assinatura do contrato, nos casos de elevados investimentos em bens reversíveis.

CAPÍTULO V DOS CONTRATOS

Art. 14 - Os contratos para a execução dos serviços de que trata esta Lei devem estabelecer, com clareza e precisão, as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e das propostas a que se vinculam, sendo cláusulas necessárias as previstas no artigo 23 da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, bem como as a seguir arroladas:

I - o objeto, seus elementos característicos, e prazos;



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

- II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- III - o critério de fixação do valor da remuneração e as condições de pagamento;
- IV - os direitos, garantias e obrigações da Administração Pública e dos operadores, em relação a alterações e expansões a serem realizadas no futuro, para garantir a continuidade da prestação do serviço;
- V - os direitos dos usuários, notadamente aqueles referentes à qualidade do serviço e da segurança dos mesmos;
- VI - os prazos de início de etapas de execução, conforme o caso;
- VII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
- VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- IX - as penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita a contratada e sua forma de aplicação;
- X - os critérios e as fórmulas de cálculo das amortizações e depreciações de investimentos que se fizerem necessários;
- XI - os bens reversíveis;
- XII - os casos de rescisão;
- XIII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
- XIV - a obrigação da contratada de manter, durante toda a sua execução, em compatibilidade com as obrigações por ela assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Art. 15 Incumbe à contratada a execução do serviço delegado, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados, por dolo ou culpa, devidamente comprovados em processo administrativo, à Administração Pública, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenua essa responsabilidade.



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

§ 1º - Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere o caput deste artigo, a contratada poderá contratar com terceiros a execução de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados.

§ 2º - Os contratos celebrados entre a contratada e os terceiros a que se refere o parágrafo anterior reger-se-ão pelas normas do direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e a Administração Pública.

§ 3º - A execução das atividades contratadas com terceiros pressupõe o cumprimento das normas estabelecidas em decreto.

CAPÍTULO VI DAS PENALIDADES E EXTINÇÃO CONTRATUAIS

Art. 16 - Extingue-se o contrato nos seguintes casos:

I - advento do termo do contrato;

II - encampação;

III - caducidade;

IV - rescisão;

V - anulação;

VI - falência da contratada, sua extinção, ou, a critério exclusivo da Secretaria Desenvolvimento Urbano, abertura de processo de recuperação.

§ 1º - Extinto o contrato, retornam à Administração Pública todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos à contratada, conforme previsto no edital e estabelecido no contrato.

§ 2º - Não são considerados bens reversíveis para efeito desta Lei:

I - os veículos e frota de ônibus;



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

12

II - a garagem; e

III - as instalações e equipamentos de garagem

Art. 17 - Às contratadas não serão permitidas ameaças de interrupção, nem a solução de continuidade ou a deficiência grave na prestação do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, que deverá estar permanentemente à disposição do usuário.

Parágrafo Único - Para assegurar a adequada prestação do serviço ou para sanar deficiência grave na respectiva prestação, bem como, o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes, a Administração Pública poderá intervir na operação do serviço.

Art. 18 - Para efeito desta Lei, considera-se deficiência grave na prestação do serviço:

I - a reiterada inobservância dos dispositivos contidos na regulamentação do serviço, tais como os concernentes ao itinerário ou horário determinado, salvo por motivo de força maior;

II - o não atendimento de notificação expedida pela Administração Pública para retirar de circulação veículo considerado em condições inadequadas para o serviço;

III - o descumprimento da legislação, de modo a comprometer a continuidade dos serviços executados;

IV - o descumprimento pela contratada de suas obrigações tributárias, previdenciárias e trabalhistas;

V - a ocorrência de irregularidades contábeis, fiscais e administrativas, que possam interferir na execução dos serviços prestados;

VI - a ocorrência de fatos e situações que violem os direitos dos usuários;

VII - a falta de controle interno, produzindo, entre outras irregularidades, a evasão de receita.

Art. 19 - Pelo não cumprimento das disposições constantes desta Lei e das demais normas legais aplicáveis, bem como do contrato, observado o disposto na Lei Federal



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

1/13

nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, serão aplicadas aos operadores do Sistema, as seguintes sanções:

- I - advertência escrita;
- II - multa contratual;
- III - apreensão do veículo;
- IV - intervenção, no caso de concessão;
- V - rescisão do contrato.

Art. 20 - A execução de qualquer serviço de transporte de passageiros, sem a devida delegação ou autorização da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, tipifica ato ilegal e clandestino, sujeitando seu autor às sanções regulamentadas pela Administração Pública.

Art. 21 - Do ato da intervenção deverá constar:

- I - os motivos da intervenção e sua necessidade;
- II - o prazo de intervenção, que será de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias;
- III - as instruções e regras que orientarão a intervenção;
- IV - o nome do interventor que, representando a Administração Pública, coordenará a intervenção.

Art. 22 - No período de intervenção, a Administração Pública assumirá, total ou parcialmente, o serviço, passando a controlar os meios materiais e humanos que a contratada utiliza, assim entendidos o pessoal, os veículos, as garagens, as oficinas, e todos os demais meios empregados, necessários à operação.

Art. 23 - Cessada a intervenção, se não for extinto o contrato, a administração do serviço será devolvida à contratada, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

14

CAPÍTULO VII DA TARIFA E DA REMUNERAÇÃO DAS CONTRATADAS

Art. 24 - Os serviços de transporte coletivo deverão ter suas receitas compatíveis com o seu equilíbrio econômico-financeiro, necessárias para manutenção do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros e garantam os padrões de qualidade exigidos pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano.

Parágrafo Único - O Sistema, que tem como receita básica a tarifa cobrada, poderá receber aportes financeiros para assegurar sua modicidade.

Art. 25 - A Administração Pública fixará a tarifa, com base em planilha de custos e resultados do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, precedida de proposta da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano.

Parágrafo Único - No caso de receita pública e remuneração por quilômetro rodado, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano estabelecerá o modo e a forma de recolhimento das quantias arrecadadas pelas contratadas, bem como o sistema de conferência, controle e fiscalização da arrecadação, sendo toda receita arrecadada depositada em um fundo municipal de transporte.

Art. 26 - A planilha de custos utilizada para a remuneração das contratadas será estabelecida em edital licitatório, cuja estrutura paramétrica deverá considerar, no mínimo, os seguintes itens:

I - custos dependentes: custos decorrentes da movimentação dos ônibus com combustível, lubrificantes, rodagem, peças, acessórios e serviços de terceiros relativos à manutenção;

II - custos de pessoal de operação: motoristas, cobradores, porteiros, vigilantes, controladores de tráfego, pessoal de manutenção, pessoal de limpeza e auxiliares de operação e demais funções pertinentes, bem como encargos sociais, benefícios e uniformes;



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

[Handwritten signature]
15

III - custos de administração: despesas administrativas e o pessoal administrativo;

IV - custos de depreciação: ônibus, instalações e equipamentos;

V - rentabilidade justa do serviço prestado;

VI - custos tributários.

Art. 27 - As isenções e as reduções tarifárias de procedência municipal serão objeto de legislação específica, com clareza na indicação dos recursos, como forma de compensação dos respectivos custos.

Art. 28 - Os serviços eventuais requisitados pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano serão remunerados de acordo com seus custos.

CAPÍTULO VIII DO CONSELHO MUNICIPAL DE TRANSPORTE

Art. 29 - A participação da sociedade civil no planejamento, fiscalização e avaliação do serviço público de transporte coletivo deverá ser assegurada através da criação do Conselho Municipal de Transporte, cujo funcionamento será fixado na forma da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, a quem competirá em especial:

I - promover a participação da comunidade na formação de decisões relevantes acerca de políticas regulatórias de transporte coletivo urbano e rural municipal;

II - elaborar proposições acerca de políticas regulatórias de transporte coletivo urbano e rural municipal para análise pelo Poder Executivo;

III - participar, como órgão consultivo, da formação de decisões relevantes acerca de políticas regulatórias de transporte coletivo urbano e rural municipal;

IV - aproximar as diversas classes de usuários do serviço público de transporte coletivo urbano e rural do poder concedente e dos prestadores do serviço;

V - fornecer informações aos Poderes Públicos acerca da situação da prestação dos

[Handwritten signature]



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

serviços de transporte coletivo urbano e rural, ampliando o seu universo de elementos para fins de controle.

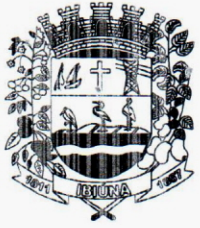
Parágrafo Único - A composição do Conselho Municipal de Transporte será regulamentada por decreto do Poder Executivo, assegurada a participação dos seguintes segmentos:

- I - do Poder Executivo Municipal;
- II - do Poder Legislativo Municipal;
- III - das contratadas;
- IV - dos empregados das contratadas;
- V - dos usuários do transporte coletivo;
- VI - do órgão gerenciador;
- VII - do órgão de planejamento do Município.

CAPÍTULO IX DOS DIREITOS E DEVERES DOS USUÁRIOS

Art. 30 - São direitos do usuário do transporte coletivo:

- I - receber o serviço adequado;
- II - ser conduzido com segurança e urbanidade;
- III - ser tratado com respeito pelas contratadas, através de seus prepostos e funcionários, bem como pelos funcionários da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano;
- IV - ter o preço das tarifas compatíveis com a qualidade dos serviços;
- V - ser transportado em ônibus ou outro modal em boas condições de manutenção e limpeza;



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

VI - utilizar o transporte coletivo dentro dos horários fixados pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano;

VII - ter prioridade por ocasião do planejamento do sistema de tráfego nas vias públicas sobre o transporte individual, por meio de canaletas ou faixas exclusivas aos ônibus;

VIII - ter serviço a sua disposição no mínimo, em média, a 500 (quinhentos) metros do respectivo local de origem.

Art. 31 - São deveres do usuário:

I - contribuir para manter em boas condições os equipamentos urbanos e veículos através dos quais lhes são prestados os serviços;

II - portar-se de modo adequado, respeitando os demais usuários, fiscais e operadores;

III - pagar a tarifa devida corretamente;

IV - identificar-se quando usuário isento, conforme legislação vigente;

V - contribuir, informando à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e/ou órgão de segurança sobre quaisquer atos de vandalismo, bem como os praticados pelos operadores, que possam causar prejuízo à sustentabilidade do Sistema;

VI - apresentar o cartão-transporte ou outro comprovante de passagem à fiscalização da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, quando solicitado.

Art. 32 - Para garantir o conforto e a segurança do Sistema de Transporte Coletivo Urbano e Rural de Passageiros, as linhas do transporte coletivo serão dimensionadas de forma adequada, admitindo-se passageiros em pé, até o limite de 6 (seis) por metro quadrado.

Art. 33 - O Município manterá serviço de atendimento aos usuários para reclamações, sugestões e informações, objetivando a melhoria e o aperfeiçoamento do Sistema de Transporte Coletivo Urbano e Rural de Passageiros.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

Handwritten signature and date: 18/1

Art. 34 - As atuais contratadas continuarão executando os serviços contratados, com base nos Termos de Outorga de Permissão vigentes, mantidas todas as disposições e determinações ajustadas, com base na legislação em vigor no momento da emissão dos termos de outorga, até o advento de nova contratação.

Art. 35 - As atuais isenções tarifárias continuarão vigendo até a aprovação de novas legislações específicas.

Art. 36 - O Poder Executivo editará os instrumentos normativos necessários à regulamentação desta Lei, no prazo de até 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 37 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei nº 484, de 11 de março de 1999.

GABINETE DO PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS
06 DIAS DO MÊS DE JANEIRO DE 2015.

Handwritten signature of Fábio Bello de Oliveira
FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

LEI Nº 484
DE 11 DE MARÇO DE 1999.

"Dispõe sobre concessão de Transporte Coletivo Urbano e Rural e dá outras providências"

JONAS DE CAMPOS, Prefeito do Município de Ibiúna, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Ibiúna aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

ARTIGO 1º. - Fica o Município de Ibiúna autorizado a conceder, mediante Concorrência Pública, à empresas particulares, a exploração do Serviço de Transporte Coletivo Urbano e Rural, nos termos dos Artigos 106 e 171 da Lei Orgânica do Município de Ibiúna.

PARÁGRAFO ÚNICO. - Considera-se Transporte Coletivo o serviço regular e contínuo de condução de pessoa no Município efetuado por veículos automotores, com itinerários e horários previamente estabelecidos e pagamento de tarifas fixadas pelo Poder Executivo.

ARTIGO 2º. - Como critérios de julgamento da licitação, deverão ser utilizados aqueles contidos nas Leis Federais nº 8.666, de 21.06.93 e nº 8.987, de 13.02.95, que regulam os certames licitatórios em geral.

ARTIGO 3º. - O Poder Executivo regulamentará esta lei mediante Decreto, se necessário.


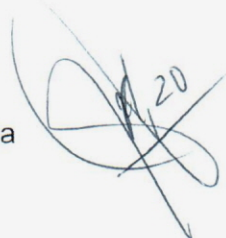
ARTIGO 4º. - As despesas decorrentes da execução da presente lei, correrão à conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

ARTIGO 5º. - Esta lei entrará em vigor a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
AOS 11 DIAS DO MÊS DE MARÇO DE 1999

JONAS DE CAMPOS
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada e registrada na Secretaria da Prefeitura afixada
no local de costume em 11 de março de 1999



RUBENS XAVIER DE LIMA
SECRETÁRIO GERAL DA ADMINISTRAÇÃO



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA
Estado de São Paulo

OFÍCIO GP Nº 001/2015.

IBIÚNA, 06 DE JANEIRO DE 2015.

Ref. Sessão Extraordinária (solicita).

SENHOR PRESIDENTE:

DESPACHO:
- CONVOQUE-SE SESSÃO EXTRAORDINÁRIA PARA
O DIA 13 DE JANEIRO DE 2015, ÀS 9.00 HORAS.
- CÓPIAS AOS VEREADORES (AS).
IBIÚNA, 07/01/2015.

Nos termos do § 2º, inciso I, do Artigo 13 da Lei Orgânica do Município de Ibiúna, **CONVOCO EXTRAORDINARIAMENTE** essa Egrégia Câmara Municipal, para reunir-se, a fim de apreciar o seguinte Projeto de Lei:

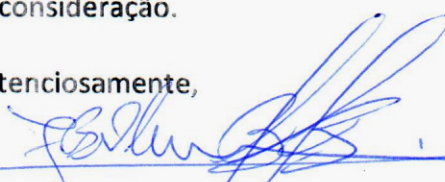
- **Projeto de Lei Complementar nº 001/2015**, de 05 de janeiro de 2015, que Disciplina o Programa de Recuperação de Crédito Fiscal, dos débitos Tributários e não Tributários inscritos ou não em Dívida Ativa, constituídos ou não, em fase de cobrança administrativa ou judicial e dá outras providências.

- **Projeto de Lei nº 001/2015**, de 06 de janeiro de 2016, que Dispõe sobre concessão de Transporte Coletivo Urbano e Rural e dá outras providências.

A convocação se justifica pela urgência da aprovação dos projetos, que consiste em matéria de interesse público relevante e a necessidade do município.

Valemo-nos da oportunidade para renovar a Vossa Excelência, nossos protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

AO
EXMO. SR.
RODRIGO DE LIMA,
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA.

Secretaria Administrativa
recebido: 07/01/2015



13:35M



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”
Estado de São Paulo

Handwritten signature and the number 22.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

RODRIGO DE LIMA, Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 117, e seus parágrafos e artigo 120 alínea “a” do Regimento Interno combinado com os parágrafos 1º. e 2º. do artigo 13 da Lei Orgânica do Município de Ibiúna, e tendo em vista o Ofício GP nº. 001/2015 de 06 de janeiro de 2015, do Chefe do Executivo, protocolado na Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna na presente data solicitando convocação extraordinária:

CONVOCA os Senhores Vereadores para uma Sessão Extraordinária à realizar-se no dia 13 de janeiro de 2015, às 9:00 (nove horas), no recinto desta Casa de Leis para tratar do seguinte:

1 – Recebimento, discussão e votação do Projeto de Lei nº. 242/2015 que “Dispõe sobre a concessão de Transporte Coletivo Urbano e Rural e dá outras providências.”;

2 – Recebimento, discussão e votação do Projeto de Lei nº. 243/2015 que “Disciplina o Programa de Recuperação de Crédito Fiscal, dos débitos Tributários e não Tributários inscritos ou não em Dívida Ativa, constituídos ou não, em fase de cobrança administrativa ou judicial e dá outras providências.”

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 07 DIAS DO MÊS DE JANEIRO DE 2015.

RODRIGO DE LIMA
PRESIDENTE

Publicado na Secretaria Administrativa da Câmara e afixado no local de costume na data supra.

AMAURI GABRIEL VIEIRA
SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.ibiuna.sp.leg.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

REFERENTE A CONVOCAÇÃO PARA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO DIA 13 DE
JANEIRO DE 2015.

SENHOR PRESIDENTE:

Através do presente, informo e certifico a Vossa Excelência conforme segue:-

Ofício GPC nº. 16/2015 – endereçado ao Vereador Paulo César Dias de Moraes que encaminha Edital de Convocação para Sessão Extraordinária do dia 13 de janeiro de 2015 – não foi entregue ao mesmo pois não atende telefone pessoal e segundo informações de familiares encontra-se em viagem a região sul do país;

Ofício GPC nº. 18/2015 – endereçado ao Vereador Carlos Roberto Marques Junior que encaminha Edital de Convocação para Sessão Extraordinária do dia 13 de janeiro de 2015 não foi entregue até a presente data, pois em contato telefônico com o mesmo na data de 08 de janeiro de 2015 foi esclarecido sobre a necessidade da entrega da convocação para a Sessão Extraordinária, onde informou que estava fora do município de Ibiúna, encontrando-se na cidade de São Paulo. Na presente data de 09 de janeiro de 2015 após inúmeras tentativas não atendeu o seu telefone celular pessoal, caindo na caixa postal.

Ofício GPC nº. 24/2015 endereçado ao Vereador Pedro Luiz Ferreira que encaminha Edital de Convocação para Sessão Extraordinária do dia 13 de janeiro de 2015 – dirigindo-se pessoalmente a sua residência no dia 08 de janeiro de 2015 os funcionários Jairo Manoel da Rosa e Ricardo Oliveira Leite encontraram com o Vereador Pedro Luiz Ferreira, deram ciência dos termos do documento, ao que o mesmo após verificar os documentos devolveu sem a sua assinatura e informou que passaria na Câmara para assinar. Na presente data em contato telefônico foi esclarecido sobre a necessidade da entrega da convocação para a Sessão Extraordinária, onde informou que estava fora do município de Ibiúna, encontrando-se na cidade de Sorocaba realizando exames médicos, não sabendo o horário de retorno e sobre a possibilidade de comparecer a Câmara Municipal para retirada dos documentos de convocação.

Era o que tinha a informar e certificar.
Ibiúna, 09 de janeiro de 2015.

Amauri Gabriel Vieira
Secretário Administrativo



GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”
Estado de São Paulo

Ofício GPC nº. 27/2015

Ibiúna, 13 de janeiro de 2015.

SENHOR PREFEITO:

Através do presente, em atenção ao Ofício GP nº. 001/2015 de Vossa Excelência, de 06 de janeiro de 2015, protocolado nesta Casa de Leis em 07 de janeiro de 2015, que solicitava convocação extraordinária para apreciar o Projeto de Lei Complementar nº. 001/2015 que “Disciplina o Programa de Recuperação de Crédito Fiscal, dos débitos Tributários e não Tributários inscritos ou não em Dívida Ativa, constituídos ou não, em fase de cobrança administrativa ou judicial e dá outras providências.”; e o Projeto de Lei nº. 001/2015 que “Dispõe sobre a concessão de Transporte Coletivo Urbano e Rural e dá outras providências.”, informo que a Presidência da Câmara convocou os Senhores Vereadores e Vereadoras para uma Sessão Extraordinária na presente data, com início previsto para as 9:00 horas.

Outrossim, também informo que nos termos regimentais não houve o quórum da maioria absoluta dos Srs. Vereadores e Vereadoras para discussão e votação de proposições, sendo encerrado os trabalhos sem a deliberação dos Projetos de Lei.

Sem mais, valho-me do ensejo para apresentar-lhe os protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

RODRIGO DE LIMA
PRESIDENTE

AO EXMO. SENHOR
FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA
DD. PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA
N E S T A.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.ibiuna.sp.leg.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 242/2015 de autoria do Chefe do Executivo deu entrada na Secretaria Administrativa da Câmara no dia 07 de janeiro de 2015 acompanhado do Ofício GP nº. 001/2015 do Chefe do Executivo solicitando convocação extraordinária para deliberar sobre o mesmo Projeto de Lei, e atendendo ao Ofício do Sr. Prefeito foi convocada regimentalmente Sessão Extraordinária para o dia 13 de janeiro de 2015, extraídas e encaminhadas fotocópias a maioria dos Srs. Vereadores(as) do Projeto de Lei, excessão dos Vereadores Carlos Roberto Marques Júnior, Paulo César Dias de Moraes e Pedro Luiz Ferreira conforme informado em anexo.

Certifico mais, na Ordem do Dia da Sessão Extraordinária convocada para a data de 13 de janeiro de 2015, procedida a primeira chamada constatou-se presentes os Vereadores(as):- Dalberon Arrais Matias, Devanir Candido de Andrade, Luiz Carlos de Carvalho, Odir Vieira Bastos e Rozi Aparecida Domingues Soares Machado. Ausentes os Vereadores Leôncio Ribeiro da Costa, Carlos Roberto Marques Junior, Pedro Luiz Ferreira, Abel Rodrigues de Camargo, Aline Borges Alves de Moraes, Israel de Castro, Jair Marmelo Cardoso de Oliveira, Paulo César Dias de Moraes e Paulo Kenji Sasaki. Após a chamada não constando a presença da maioria absoluta dos Srs. Vereadores(as) conforme disposto no parágrafo 2º. do Artigo 118 do Regimento Interno o Sr. Presidente suspendeu os trabalhos por quinze minutos.

Certifico ainda que decorrido o prazo de quinze minutos o Sr. Presidente reabriu os trabalhos da Sessão Extraordinária e solicitou novamente proceder a segunda chamada dos Srs. Vereadores(as) constatando-se presentes:- Aline Borges Alves de Moraes, Dalberon Arrais Matias, Devanir Candido de Andrade, Luiz Carlos de Carvalho, Odir Vieira Bastos e Rozi Aparecida Domingues Soares Machado. Ausentes os Vereadores Leôncio Ribeiro da Costa, Carlos Roberto Marques Junior, Pedro Luiz Ferreira, Abel Rodrigues de Camargo, Israel de Castro, Jair Marmelo Cardoso de Oliveira, Paulo César Dias de Moraes e Paulo Kenji Sasaki.

Certifico finalmente que não havendo o quórum da maioria absoluta, ou seja oito Vereadores para discussão e votação do Projeto de Lei nº. 242/2015 o Sr. Presidente encerrou a Sessão Extraordinária, e comunicou ao Chefe do Executivo a não deliberação da proposição através do Ofício GPC nº. 27/2015 de 13 de janeiro de 2015.

Ibiúna, 14 de janeiro de 2015.

Anaury Gabriel Vieira
Secretário Administrativo



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

Ab 26

- Leia-se em Sessão
Ibiúna, 22/01/15

Presidente

OFÍCIO GP N.º 012/2015

Ibiúna (SP), 21 de janeiro de 2015.

Ref.: Retirada do PLCM N.º 001/2015

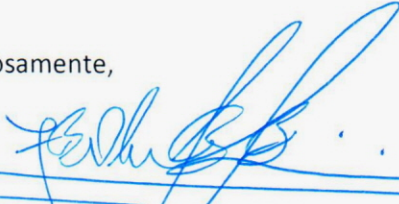
SENHOR PRESIDENTE:

Solicito se digne Vossa Excelência providenciar a **RETIRADA** do **Projeto de Lei Municipal N.º 001/2015**, que versa sobre a atualização da legislação municipal atinente à concessão do serviço público urbano de transporte coletivo de passageiros.

A motivação para tal pretensão é a elaboração de estudos complementares e a readequação do texto legal para atender as necessidades daqueles que fazem uso do transporte coletivo de passageiros.

Ao ensejo, renovo protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA

Prefeito Municipal

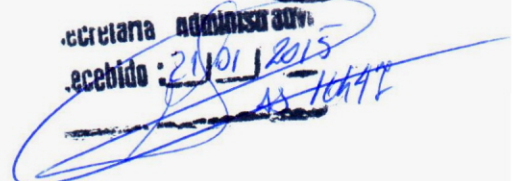
AO

SENHOR RODRIGO DE LIMA

Excelentíssimo Senhor Edil Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna - SP
Estado de São Paulo (SP).



Secretaria Administrativa
Recebido: 21/01/2015





CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.ibiuna.sp.leg.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

Handwritten signature and date "27" in the top right corner.

CERTIDÃO:

Certifico que no dia 03 de fevereiro de 2015 foi protocolado o Ofício GP nº. 012/2015 de autoria do Chefe do Executivo solicitando a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº. 242/2015 de sua autoria.

Certifico mais o Ofício GP nº. 012/2015 foi lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 03 de fevereiro de 2015, e em virtude da solicitação de retirada de tramitação o Projeto de Lei nº. 242/2015 ficará arquivado nos Anais desta Casa de Leis.

Ibiúna, 04 de fevereiro de 2015.

Amauri Gabriel Vieira
Secretário Administrativo